

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.273/22/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002478167-51	
Impugnação:	40.010154817-27	
Impugnante:	Túlio Marcos Nascimento	
	CPF: 053.168.656-69	
Proc. S. Passivo:	Adriel Gonçalves Nascimento/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Pará não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Pará, do veículo de placa NTC-4470, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

São exigidos o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Contribuinte foi cientificado da emissão do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000042851.47, às fls. 02/03, em 06/07/22, conforme Aviso de Recebimento às fls. 04.

Compõe a presente peça fiscal:

- Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000042851.47, às fls. 02/03;
- Aviso de Recebimento sobre recebimento do AIAF, com ciência do Autuado em 06/07/22, às fls. 4;
- Notificação de Lançamento nº 01.002478167.51, às fls. 05/08;
- Relatório Fiscal, às fls. 09/14;
- Consulta à base de dados CPF do Sr. Túlio Marcos Nascimento, às fls. 15;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Consulta à base de dados do DETRAN/MG do veículo placa-NTC-4470, às fls. 16;
- Consulta a informações sobre título e local de votação, às fls. 17;
- Recibo de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Uberlândia, às fls. 18;
- Registro de Processo nº 0018892-24 2016-SJMG, da Seção Judiciária de Minas Gerais, Núcleo de Recursos Humanos, às fls. 19;
- Documento sobre Concurso Público no Tribunal de Justiça – 1ª Instância, cargo de oficial de justiça avaliador, às fls. 20/21;
- Portaria – 7308690 da Seção Judiciária de Minas Gerais, às fls. 22/24;
- Registro de imóvel no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG - Matrícula nº 3.237 - situado em Uberlândia/MG, às fls. 25/26;
- Registro de imóvel no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG - Matrícula nº 195.687- situado em Uberlândia/MG, às fls. 27/28;
- Consultas ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde se verifica que o Sr. Túlio Marcos Nascimento é parte em processos junto a Comarca de Uberlândia (fls. 29/46);
- Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte no SIARE, às fls. 47/54;
- Consulta dos Dados do Sócio no SIARE, às fls. 55;
- Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte no SIARE, às fls. 56;
- CD de fls. 57;
- Aviso de Recebimento com ciência do Autuado em 19/08/22, sobre recebimento de intimação da Notificação de Lançamento, relatório fiscal, CD e anexos, às fls. 58;
- Relatório de cobrança, às fls. 59.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/66, anexando documentos às fls. 67/129.

Adverte que o art. 3º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 7º, § 11 do Decreto nº 43.709/03 prescrevem que o veículo de pessoa com deficiência física, visual e outras é isento de IPVA.

Assinala que, como se pode verificar nos documentos juntados, é portador de deficiência visual.

Portanto, nos termos da legislação mencionada, entende que não há que se falar em incidência de IPVA sobre o veículo de sua propriedade.

Aponta que foi aprovado em concurso público em 26/10/11, sendo nomeado para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialista em Execução de Mandado para a Subseção Judiciária de Marabá, conforme 24.273/22/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato/PRESI/SCRE 1.608 de 24/10/11. Em decorrência dessa nomeação, informa que transferiu o seu domicílio para a Comarca de Marabá/PA e ali adquiriu, em 12/12/11, o veículo da marca WV/Polo, RENAVAL n° 00271480920, Placa NTC-4470.

Afirma que residiu, até março de 2015, na Comarca de Marabá/PA, quando solicitou sua remoção para a Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA.

Descreve que, em face da ausência de médicos especialistas para o tratamento da deficiência visual, o Impugnante solicitou, em 23/10/15, a remoção temporária para a Subseção Judiciária de Uberlândia.

Ressalta que, conforme Atos do Presidente do Tribunal Regional Federal, a remoção é temporária, sendo necessária a realização de junta médica oficial a cada dois anos.

Enfatiza que o domicílio do Impugnante é Bom Jesus da Lapa/BA, mantendo-se residência provisória em Uberlândia, até que seja definida a situação de sua saúde.

Requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização vem, então, aos autos para, em sua Manifestação Fiscal, às fls. 123/146, refutar os argumentos da Defesa.

Informa que, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da SEF/MG, DETRAN/MG, DETRAN/PA e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Município de Marabá/PA, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

Discorre sobre a questão da definição do domicílio tributário.

Conclui que o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Menciona que o Impugnante alega que, segundo o art. 3º da Lei nº 14.937/03 e o art. 7º, § 11 do Decreto nº. 43.709/03, o veículo de pessoa com deficiência visual é isento de IPVA.

Porém, a Fiscalização adverte que, nos termos do art. 7º, inciso III e art. 8º, inciso III e § 11, inciso II do Decreto nº. 43.709/03, a isenção do IPVA, quando o proprietário de veículo é pessoa com deficiência visual, depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), acompanhado de diversos documentos probatórios desta deficiência, o que em momento algum foi apresentado pelo Impugnante.

Assinala, portanto, que não basta a pessoa ter uma deficiência para fazer jus ao benefício da Isenção do IPVA, devendo para isto cumprir as formalidades dispostas na legislação e apresentar junto à SEF a documentação exigida, para que se possa analisar se o mesmo faz jus ou não a este benefício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa, então, a mencionar documentos juntados aos autos, pela Fiscalização, que, a seu ver, fazem prova de que o Impugnante reside habitualmente em Uberlândia/MG.

Aborda os documentos apresentados pelo Impugnante, para concluir que, por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados permite o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Marabá/PA ou mesmo em Bom Jesus da Lapa/BA no período autuado pela Fiscalização.

Levando em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, entende a Fiscalização que tais documentos conseguem demonstrar que o Impugnante é servidor público, e que trabalhou no município de Marabá/PA até meados de 2015, quando conseguiu, por motivos de saúde, a sua remoção para Uberlândia/MG.

Mas, ao ver da Fiscalização, não conseguem ilidir a acusação fiscal de que o Impugnante reside habitualmente em Uberlândia, como comprovam os elementos probatórios reunidos por aquela.

Acrescenta que, o Impugnante chega a afirmar em sua Impugnação, às fls. 64, que a partir de 23/10/15, foi removido para trabalhar em Uberlândia/MG, sendo que, de lá para cá, de dois em dois anos, essa remoção vem sendo prorrogada, de forma que a última prorrogação ocorreu a partir de 23/10/21 pelo prazo de dois anos, conforme fls. 78/80.

Logo, entende a Fiscalização que o conjunto de provas atesta cabalmente que o município em que o Impugnante reside com habitualidade é Uberlândia/MG, e, portanto, o IPVA é devido ao Estado de Minas Gerais.

Finaliza, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Pará, do veículo de placa NTC-4470, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

São exigidos o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/PA e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Município de Marabá/PA, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, inciso III, alínea 'a'), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º).

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

No mesmo sentido, a doutrina:

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial. (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260).

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota, domicílio etc., coube às legislações estaduais definir esses e outros conceitos de forma a dar completeza a regra matriz de incidência tributária do IPVA.

Cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e o município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos: (Grifou-se).

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver **sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado**.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Código Tributário Nacional

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, discorre sobre o tema no artigo publicado no site www.conjur.com.br, em 28 de maio de 2008, sob o título: “IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora”.

Naquela oportunidade, esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que estas palavras não são sinônimas. E ensina:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário da pessoa física, para fins do IPVA, é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

A alegação de que poderia o contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger domicílio distinto daquele em que reside habitualmente não se mostra cabível.

Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente seria possível **na forma da legislação aplicável**. Não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, que tem como fundamento o já citado art. 1º da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 14.937/03, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger domicílio tributário distinto daquele em que reside habitualmente.

Portanto, o deslinde da questão passa, necessariamente, pela comprovação do local de residência habitual do contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTRE SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLEND A CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDO EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO)
(RELATOR)).

O Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG tratou da controvérsia acerca do local a ser pago o IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o IPVA deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser licenciado e registrado, de acordo com a legislação sobre o tema. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1.016.605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no Estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema 708).

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o artigo 158. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude, destacou.

Para o ministro Alexandre, o Estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, RELATOR, EDSON FACHIN, LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI E CELSO DE MELLO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSENTAR A CAPACIDADE ATIVA, NO TOCANTE AO IPVA, DO ESTADO EM QUE LICENCIADO O VEÍCULO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL, PARA PROCLAMAR A INEXIGIBILIDADE DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER E CÂRMEN LÚCIA, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE). FALOU, PELO

RECORRIDO, A DRA. FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG, PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTE JULGAMENTO, O MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, 24.10.2018.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO E APÓS O VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PROPONDO A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.", NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS MINISTROS EDSON FACHIN, DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE), ROSA WEBER, CARMEN LÚCIA, LUIZ FUX, GILMAR MENDES E RICARDO LEWANDOWSKI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 7.8.2020 A 17.8.2020.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR) E ROBERTO BARROSO. NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA

PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE “O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”. 3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECENDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE RETRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Logo, interpretando as normas aplicáveis e a jurisprudência da mais alta Corte do país, resta claro que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante alega que, o art. 3º da Lei nº 14.937/03 e o art. 7º, § 11 do Decreto nº 43.709/03, prescrevem que o veículo de pessoa com deficiência visual é isento de IPVA.

Conforme pode ser verificado nos documentos juntados, o Impugnante é portador de deficiência visual.

Portanto, entende que, nos termos da legislação de regência acima destacada, não há que falar em incidência de IPVA sobre o veículo de sua propriedade.

Contudo, os arts. 7º, inciso III e 8º, inciso III do Decreto nº 43.709/03 assim dispõem:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída destinada a pessoa portadora de deficiência;

b) usado, o valor da base de cálculo previsto em tabela anual de incidência do IPVA divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, não exceda o limite estabelecido na alínea "a".

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, acompanhado de:

(...)

III - nas hipóteses do inciso III do art. 7º:

a) laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), em se tratando de portador de deficiência visual ou física, não condutor;

b) laudo de avaliação assinado em conjunto por médico especializado e psicólogo, emitido por prestador de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, em se tratando de pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou autista;

c) laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de

Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, em se tratando de portador de deficiência física condutor;

d) Declaração Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde, em se tratando do laudo previsto nas alíneas "a" e "b" deste inciso, quando emitido por prestador de serviço privado de saúde;

e) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do deficiente condutor;

f) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores autorizados;

g) Formulário Identificação do Condutor Autorizado, (modelo 06.04.53), disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), se for o caso;

h) laudo de avaliação emitido por médico, prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda, em se tratando de pessoa com síndrome de Down.

Como se verifica acima, a isenção do IPVA para a propriedade de veículo de pessoa com deficiência visual, depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), acompanhado de diversos documentos probatórios desta deficiência.

No entanto, esses documentos não foram apresentados pelo Impugnante.

Por esta razão, não é possível o reconhecimento, no presente caso, do direito de isenção que caberia ao Impugnante, caso tivesse requerido e entregue à SEF/MG a documentação descrita no art. 8º, inciso III do Decreto nº 43.709/03.

Mesmo assim, cabe, ainda, a análise a respeito da residência habitual do Impugnante, para que se verifique a qual Estado-membro este deve o IPVA relativo ao veículo de placa NTC-4470.

A Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal às fls. 143/145, apresenta sua análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Autuado, para se aferir o domicílio tributário deste:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 03 de abril de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 15);

2 – consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que o Impugnante possui Título Eleitoral, com domicílio de Uberlândia/MG, votando na Universidade Federal de Uberlândia – Bloco 3Q, à Ave João Naves de Ávila, nº. 2.160 – Santa Mônica (fls. 17);

3 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, onde se verifica Documento de Arrecadação referente à débito de IPTU Predial, em nome do Sr. Túlio Marcos Nascimento, referente a Imóvel localizado à Rua Pedro José Samora, Bairro Santa Mônica em Uberlândia/MG (fls. 18);

4 – consulta a base de dados do TRF1, onde se verifica documento sobre Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição do Servidor Túlio Marcos Nascimento, lotado na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com exercício nesta Comarca desde 16.11.2015 (fls. 19);

5 – cópia do resultado do Concurso Público do Tribunal de Justiça – 1ª Instância, para o cargo de oficial de Justiça Avaliador, onde se verifica o nome do Sr. Túlio Marcos Nascimento (fls. 20/21);

6 – cópia da Portaria – 7308690 da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde foi publicado a Escala de Plantão da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para o Recesso Forense 2018/2019, no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, onde consta o nome do Sr. Túlio Marcos Nascimento no período de 20.12.2018 a 25.12.2018 (fls. 22/24);

7 – consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG - Matrícula nº. 3.237 - Imóvel situado em Uberlândia/MG, Um terreno situado no Bairro Santa Mônica, à Rua 17, designado por lote nº. 6, da quadra nº. 136. Em 07 de junho de 2004 o Sr. Túlio Marcos Nascimento adquire este imóvel (fls. 25/26);

8 - consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG - Matrícula nº. 195.687 - Imóvel situado em Uberlândia/MG, sendo um terreno situado no Bairro Nova Alvorada, designado por lote interno nº. 02 da quadra nº. 06 do Loteamento Convencional e Fechado Habitacional – Reserva dos Ipês, adquirido pelo Sr. Túlio Marcos Nascimento em 18.04.2017, no qual informa que a época residia à Rua Arlindo Gomes Rodrigues, nº, 240, apto nº. 201 – Bairro Santa Mônica em Uberlândia/MG (fls. 27/28);

9 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde se verifica que o Sr.

Túlio Marcos Nascimento é Parte em processos junto a Comarca de Uberlândia (fls. 29/46);

10 – consulta à base de dados do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, onde se verifica que o Sr. Túlio Marcos Nascimento, foi sócio das empresas Marcos & Nascimento Comércio de Materiais para Construção Ltda – CNPJ nº. 05.056.156/0001-08 e Elétrica & Hidráulico Ltda – CNPJ nº. 05.516.434/0001-62, ambas com sede em Uberlândia/MG (fls. 47/56);

11 - cópia de 63 (sessenta e três) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Túlio Marcos Nascimento, no período de 2017 a 2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, as suas residências habituais em Uberlândia neste período, à Rua Arlindo Gomes Rodrigues, nº. 240, Apto 201, Bairro Santa Mônica e Praça Luiz Finótti, nº. 97, Bairro Santa Mônica (fls. 57).

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, em sua Impugnação (fls. 68/126), quais sejam:

1 – cópia de relatórios médicos que afirmam que o Sr. Túlio Marcos Nascimento é portador de ceratocone em ambos os olhos (fls. 68/74);

2 – cópia do Ato de Nomeação do Sr. Túlio Marcos Nascimento, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, na Seção Judiciária do Estado do Pará, Subseção Judiciária de Marabá, publicado em 26.10.211 (fls. 76);

3 – cópia de Atos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde verifica-se a prorrogação da remoção, por motivo de saúde, do servidor Túlio Marcos Nascimento da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa para a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Uberlândia (fls. 78/80 - 123);

4 – cópia de Boletins de Serviço do Poder Judiciário da Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará, onde se verifica que o Servidor Túlio Marcos Nascimento atuou na Subseção de Marabá, desde a sua nomeação, até meados de 2015 (fls. 81/119);

5 – cópia de Atos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde verifica-se a remoção do servidor Túlio Marcos Nascimento da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, para a Seção

Judiciária do Estado de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Uberlândia, por motivo de saúde em meados de 2015 (fls. 121/122);

6 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Túlio Marcos Nascimento, emitida em 15.06.2022 em Belo Horizonte/MG (fls. 126).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pelo Sr. Túlio Marcos Nascimento, permitem o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Marabá/PA ou mesmo em Bom Jesus da Lapa/BA no período autuado pela fiscalização.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que, o que tais documentos conseguem demonstrar é que apenas, o Impugnante é servidor público, e que trabalhou no município de Marabá/PA, até meados de 2015, quando conseguiu, por motivos de saúde a sua remoção para a Uberlândia/MG, mas, não consegue ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia, como comprova os elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração.

Entretanto, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a Residência Habitual do Impugnante no período autuado é no Estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG, nos endereços Rua Arlindo Gomes Rodrigues, nº. 240, Apto 201, Bairro Santa Mônica e Praça Luiz Finotti, nº. 97, Bairro Santa Mônica, respectivamente.

Ademais, como pode-se verificar junto à Impugnação apresentada pelo douto procurador do Impugnante, este afirma que a partir de 23.10.2015, o Sr. Túlio Marcos Nascimento, foi removido para trabalhar em Uberlândia/MG (fls. 64), sendo que, de lá para cá, de dois em dois anos está remoção vem sendo prorrogada, de forma que a última prorrogação ocorreu a partir de 23.10.2021 pelo prazo de dois anos (fls. 78/80).

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta que o município em que o Autuado reside com habitualidade é Uberlândia/MG.

Já a documentação trazida pelo Impugnante não tem o condão de provar em contrário. De fato, o Contribuinte chega a reconhecer que sua atividade laboral é, desde 2015, no município de Uberlândia/MG, em decorrência de remoção a pedido.

Conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietário do veículo, e, no caso em análise, este é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração constatada pela Fiscalização na Notificação de Lançamento.

Daí, decorrem as seguintes exigências: o IPVA e a Multa de Revalidação apurados conforme descrito no Relatório Fiscal, às fls. 09/11, sendo que a referida multa encontra-se capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Corretas, portanto, as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D